

NOTA TÉCNICA Nº 0013/2009

Brasília, 25 de novembro de 2009.

ÁREA: Área de Saúde

TÍTULO: Inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

REFERÊNCIA(S): Emenda Constitucional nº 29
Lei nº 8.080/90
Lei nº 8.142/90
Decreto nº 1.232/94
Instrução Normativa SRF nº 748/07
Portaria GM nº 204/07
Portaria MF nº 2.495/09

Trata-se de esclarecimento acerca da orientação passada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, quanto à exigência de inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, para finalidade contábil e ajustes à legislação vigente.

Aspectos Legais

1. De acordo com o § 3º, art. 7º da Emenda Constitucional 29: “*Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal*”. Da mesma forma, previsto no §3º do art. 77 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), e ratificado pelo *Parágrafo Único*, 5ª Diretriz, da Resolução n.º 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde.
2. O art. 33 da Lei n.º 8.080/90, prevê que “*os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde-SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos conselhos de saúde*”.

3. A Lei n.º 8.142/90, em seu art. 4º, incisos I e V, dispõem sobre:

“Art. 4º - Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento”.

4. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social alocados ao Fundo Nacional de Saúde e destinados à cobertura dos serviços e ações de saúde a serem implementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão a estes transferidos na condição da **existência de fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município** (art. 2º, Decreto 1.232/94). (grifo nosso)

5. A Instrução Normativa SRF n.º 748/07, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, em seu art. 11 caput, inciso XI, prevê que:

“são também obrigados a se inscrever no CNPJ, os fundos públicos de natureza meramente contábil.”

6. A Portaria MF/GM n.º MF 2.485/2009, que dispõe sobre a operacionalização de repasses dos recursos federais que compõem os blocos de financiamento a serem transferidos para os Municípios, Estados e Distrito Federal:

a. em seu art. 1º define que:

“... as transferências dos recursos federais deverão ser feitas fundo a fundo, em conta única, específica para cada bloco de financiamento, conforme também disposto no art. 5º da Portaria nº 204/GM, de 29 de abril de 2007.”

b. Em seu anexo, item A - DOS AGENTES FINANCEIROS, que:

“as contas para transferências de recursos regulares e automáticos, na modalidade fundo a fundo, ao Distrito Federal, Estados e Municípios, destinadas ao financiamento das ações e serviços de saúde, serão abertas pelo Fundo Nacional de Saúde, por meio de processo automático, para todos os blocos de financiamento e poderão ser creditadas e movimentadas, a critério do Gestor...”

c. em seu Anexo, item C – ORIENTAÇÕES GERAIS, inciso IV:

“IV - para dar cumprimento ao que estabelece o art. 4º da Lei Nº 8.142, 28 de dezembro de 1990, o Gestor local deverá informar ao Fundo Nacional de Saúde o número de inscrição do seu Fundo de Saúde, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, que poderá ser, a seu critério, matriz ou filial, conforme Instrução da Receita Federal do Brasil, IN RFB Nº 748/2007;”

Implicações

1. CNPJ Matriz: pode gerar problemas de ordem técnico-operacional, administrativa e contábil, principalmente, nos municípios que ainda possuem sistemas orçamentários e financeiros centralizados ou sem estrutura organizacional e administrativa definida para operacionalizar o Fundo Municipal de Saúde. Esta forma cria uma nova pessoa jurídica e exige estrutura organizacional, física, recursos financeiros e humanos.
2. CNPJ Filial: melhor facilidade de gestão e menor burocracia administrativo-financeira. Desta forma, o novo CNPJ é filial da mesma pessoa jurídica, permanecendo o Ente municipal ou instituição municipal responsável pela saúde, como gestor e executor orçamentário e financeiro. Porém, a legislação não é elucidativa quanto a operacionalização dos fundos públicos, cabendo a legislação específica de criação do fundo fazê-la.
3. A legislação do SUS é suficientemente clara quanto a necessidade de criação dos fundos de saúde para transferências financeiras entre Entes Federados, bem como a necessidade de inscrição do mesmo no CNPJ, facultando sua condição de “matriz ou filial”, de acordo com a situação e peculiaridade de cada Município.
4. Já a Instrução Normativa da Receita Federal (IN 748/2007) exige que os fundos públicos de **natureza meramente contábil** possuam inscrição no CNPJ, contudo, sem definir o modelo de cadastro se matriz ou filial.
5. As Delegacias da Receita Federal (DFRs) apresentam **interpretação não uniforme** quanto à faculdade dos Municípios em optarem pela inscrição no CNPJ na condição de “matriz ou filial”, algumas vezes aceitando “apenas” a inscrição na condição “matriz”, mesmo quando não existe autarquia municipal, ou seja, trata-se de um fundo meramente contábil, dentro da contabilidade de um órgão municipal maior, qual seja o próprio Município ou a sua Secretaria de Saúde.

Aspectos Federativos

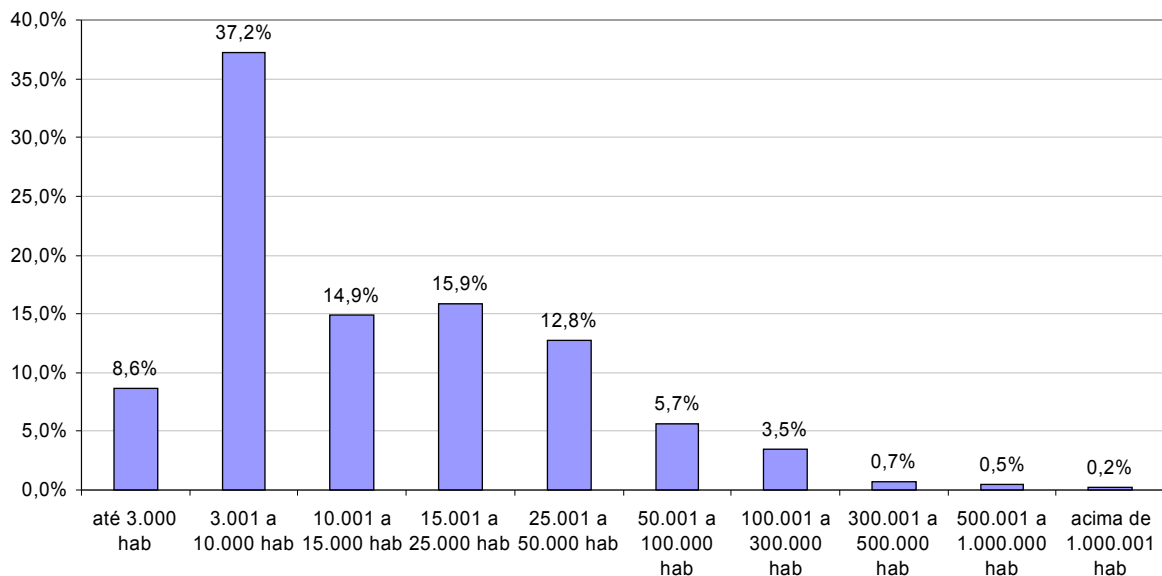
- Os municípios brasileiros, no total de 5.563, apresentam as seguintes faixas de população, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Distribuição de municípios segundo a faixa populacional. Brasil, 2009.

Faixa populacional	Qtde
até 3.000 hab	478
3.001 a 10.000 hab	2.072
10.001 a 15.000 hab	830
15.001 a 25.000 hab	884
25.001 a 50.000 hab	711
50.001 a 100.000 hab	316
100.001 a 300.000 hab	192
300.001 a 500.000 hab	41
500.001 a 1.000.000 hab	26
acima de 1.000.001 hab	13
Total	5.563

Fonte: IBGE, com exclusão de Fernando de Noronha e Brasília.

Gráfico 1 – Distribuição proporcional de municípios segundo a faixa populacional. Brasil, 2009.



Fonte: IBGE, com exclusão de Fernando de Noronha e Brasília.

- De acordo com suas peculiaridades, dentro de sua autonomia constitucional de gestão administrativa, cada Município pode, de maneira simplificada, optar por duas formas de operacionalização do Fundo Municipal de Saúde:

- a. Em sua grande maioria de Municípios pequenos e médios, por meio da própria pessoa jurídica do Município, caso em que, não havendo pessoa jurídica nova, opinamos que se aplica o uso de CNPJ filial (seja do próprio Município, seja da Secretaria de Saúde);
 - b. Em Municípios de gestão mais complexa, por meio da instituição de autarquia municipal específica (ou pessoa jurídica de outra natureza, porém diversa do Município), caso em que opinamos que se aplica o uso de CNPJ matriz para a respectiva Pessoa Jurídica.
3. Além do Fundo Municipal de Saúde, os Municípios convivem com uma grande variedade de outros Fundos meramente contábeis, sejam eles federais, estaduais ou simplesmente municipais, tais como: Criança e Adolescente, Meio-Ambiente, Habitação, Saneamento, Educação, Assistência Social, Agricultura, Cultura, Previdência, Turismo, dentre outros.
 4. Com tal quantidade de fundos meramente contábeis, é necessário considerar os impactos técnico-operacionais, administrativos, contábeis, orçamentários, financeiros e jurídicos com o processo de inscrição e definição de CNPJ Matriz para os Municípios.
 5. A criação de múltiplos CNPJ matriz para os Municípios, especialmente pequenos e médios, cria obrigações acessórias como a multiplicação de declarações, tipo DIRF, GFIP, RAIS e CAGED, além de implicar em ampliação da estrutura administrativa-organizacional e contratação de recursos humanos ou novos contratos de terceirização dos serviços de contabilidade com escritórios privados para a escrituração e documentação de cada nova pessoa jurídica.
 6. Finalmente, há que se considerar que o Fundo Nacional de Saúde, desde 2007, vem buscando regularizar a situação cadastral dos fundos municipais de saúde, com a abertura de Conta Bancária própria com seu respectivo CNPJ (conforme prevê a IN nº 748/07-SRF).
 7. Entretanto, de acordo com informações do Fundo Nacional de Saúde, até esta data, apenas cerca de 1.750 municípios (do total de 5.563) já obtiveram tal regularidade.

Conclusões

1. Os “*fundos de natureza meramente contábil*” não serão executores, não terão orçamento nem despesas próprias e, seu gestor e gerente será de acordo com a organização político-administrativa do Ente, em geral, o Prefeito ou o Secretário de Saúde.

2. Os Municípios que optam pela instituição de autarquia, criam novas pessoas jurídicas com orçamento próprio, personalidade própria e estrutura independente, a qual fica responsável pela operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.
3. É necessária a uniformização das informações e do atendimento nas unidades da Receita Federal do Brasil (RFB) com relação a definição da modalidade de CNPJ a ser utilizada pelos *fundos públicos de natureza meramente contábil*.
4. Para tanto, entendemos por rogar à Receita Federal do Brasil – RFB, que:
 - a. Seja acrescido ao artigo 11 da IN nº 748/07-SRF, o seguinte § 7º:

“§ 7º - Os fundos públicos meramente contábeis, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, terão CNPJ de filial, exceto, quando o Município optar em criar autarquia ou outra pessoa jurídica diversa do Ente municipal, para tal fim.”
 - b. Seja agilizado, ao máximo, a tramitação da abertura de CNPJ dos demais Municípios, com circularização de tal urgência a todas as DRFs e, também, comunicação das providências ao Fundo Nacional de Saúde.

Nesses termos, pretendemos ter colaborado para a superação da regularidade cadastral dos Fundos Municipais de Saúde junto à RFB e junto ao FNS.

Área da Saúde/CNM
saude@cnm.org.br
(61) 2101-6043